

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1781/77

INTERESSADO: Colégio "Anjo da Guarda, de Bebedouro

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos Rafael Loureiro
Cassano, Gilmar Angeloni e José Maria B. Bailao

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 219/78 - CESG - Aprov. em 8/3/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1A Diretoria do Colégio 'Anjo da Guarda', de Bebedouro, solicita a convalidação dos atos escolares de três alunos que, por engano da secretaria desse Estabelecimento de Ensino, foram matriculados no curso supletivo de 2° grau, Modalidade Suplência, sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE n° 31/75 para ingresso nesse curso.

1.20 caso se refere aos três alunos seguintes, que não tinham completado 19 anos no dia de suas matrículas no Curso Supletivo de 2° grau.

1.2.1 Rafael Loureiro Cassano, nascido a 23 de abril de 1957, matriculado a 03 de março de 1976 no primeiro semestre do curso, faltando, portanto um mês e vinte dias para completar 19 anos.

1.2.2 José Maria Biloría Bailão, nascido a 07 de setembro de 1958, matriculado a 14 de fevereiro de 1977 no 3° semestre do 2° grau, com aproveitamento de estudos, tendo apenas 18 anos e 5 meses nessa ocasião.

1.2.3. Gilmar Angeloni, nascido a 19 de novembro de 1957, matriculado a 02 de março de 1976 no 1° semestre de 2° grau, faltando 8 meses e 17 dias para completar 19 anos.

1.3. Consta da Informação do Supervisor Pedagógico substituto da D.E, de Bebedouro, que a escola recebeu autorização para funcionamento de seus cursos supletivos de 1° e 2° graus pela Portaria CEBN de 27/01/75 e que "realmente não houve por parte da direção da escola a menor intenção de praticar um ato ilícito, pois o seu comportamento administrativo sempre pautou pela lisura dando aos alunos tranquilidade e confiança para que possam desenvolver seus estudos. A escola matriculou, no curso supletivo 1° e 2° graus, 100 alunos no ano de 1976 e 117 em 1977, não havendo mais que esses 3 (três) enganos."

2. Apreciação:

2.1 Pela informação do sr. Supervisor Pedagógico, da

tada de 15 de novembro de 1977, pode-se deduzir que essa autoridade escolar detestou as três irregularidades mencionadas após os alunos terem concluído o ensino de 2º grau, via ensino supletivo.

2.2 O caso mais grave é sem dúvida o segundo, quando o aluno matriculou-se no 3º semestre do 2º grau com apenas 18 anos e 5 meses, devendo ter, na ocasião, no mínimo 20 anos feitos, de acordo com o plano da escola (fls.5), obtendo o seu certificado de conclusão de 2º grau com uma frequência de apenas um semestre de curso supletivo.

A Informação do sr. Supervisor Pedagógico menciona apenas irregularidade quanto à idade de ingresso, supondo, portanto, que este aluno, como os dois outros, preenchiam os outros requisitos mencionados nas letras "c" e "d" do 1º parágrafo, artigo 9 da Del. CEE nº 14/73, que se referem a curso de qualificação e aprendizagem, e integração na força do trabalho por dois anos no mínimo.

Não houve da parte dos alunos culpa com relação à irregularidade. Quanto à escola, na opinião do Supervisor Pedagógico, estes atos são atribuídos a enganos e erros de secretaria, sem nenhuma intenção de praticar um ato ilícito (fls.6).

Como lembramos em Nosso Parecer CEE nº 982/77, consideramos importante chamar a atenção dos colégios que mantêm cursos supletivos para uma organização eficiente de sua secretaria no intuito de ter um expediente intensivo por causa do tempo limitado dos períodos escolares semestrais, a fim de que não haja repetição de tais irregularidades, o que poderia acarretar a suspensão ou o cancelamento da autorização de funcionamento dos cursos supletivos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação das matrículas de Rafael Loureiro Cassano, José Maria Bitoria Bailão e Gilmar Angeloni no Curso Supletivo de 2º grau, modalidade suplência, do Colégio "Anjo da Guarda", de Bebedouro.

CESG, em 9 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de

Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Lionel Corbeil, Osvaldo Próes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente